



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003234-27.2024.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante LAZARO VANDERLEI DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0003234-27.2024.8.26.0526

Comarca de Salto – 3ª Vara

Apelante: Lazaro Vanderlei de Souza

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2123

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97 – CONCESSÃO SUPERVENIENTE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – Auxílio-acidente concedido em 27/03/1979 e cessado quando implantada aposentadoria por tempo de contribuição em 18/10/2021 – Inadmissibilidade da cessação – Benefício acidentário implantado em data anterior à vigência da Lei nº 9.528/97 – Observância aos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.367/76, que estabeleceu a vitaliciedade do benefício – Aplicação do princípio tempus regit actum e observância à imutabilidade do direito adquirido – Cumulação de benefícios admitida – Súmula 507 do STJ – Inaplicabilidade até o julgamento definitivo do RE 687.813/RS – Precedentes – Restabelecimento do benefício devido, respeitado o quinquênio prescricional – Fixação dos juros e correção monetária. Honorários advocatícios – Arbitramento no momento de liquidação do julgado. Artigo 85 do CPC. Aplicação da súmula nº 111 do C. STJ. Sentença de procedência mantida. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou procedente os pedidos na ação acidentária, movida por **Lazaro Vanderlei de Souza em face do INSS**, na qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente cumulando-o com sua aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 189/194).

Em suas razões, o apelante sustenta que o pagamento do benefício suplementar foi deferido em 21/03/1990, ou seja, em data anterior à vigência da lei nº 9.528/1997, razão pela qual possui direito adquirido, devendo ser

observado o princípio *tempus regit actum* (fls. 197/201).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 209).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, que deixou sequela incapacitante e que reduziu sua capacidade de trabalho. O segurado narra que, em decorrência desse infortúnio, teve deferido auxílio-acidente, o qual foi implantado a partir de 27/03/1979, sendo posteriormente cessado em 17/10/2021, véspera da implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 88).

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar a possibilidade de cumulação de benefícios acidentários, que, *in casu*, são o auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem.

O recurso não deve ser provido.

Com efeito, verifica-se que o autor foi acometido de moléstia acidentária e consequentemente foi acobertado, em 27/03/1979 (fls. 88) pelos direitos previstos na Lei nº 6.367/76 e a autarquia implantou o auxílio-acidente. Ademais, impõe-se observar que a legislação de regência prescreve no artigo 6º, § 1º, que o auxílio-acidentário é “mensal, **vitalício** e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente” (...) – grifo nosso.

Destarte, de rigor frisar que o benefício em comento foi concedido em caráter vitalício e independente de qualquer remuneração não relacionada ao seu fato gerador (acidente), vale dizer que, implantado o auxílio, não é possível a cessação, pois ele está protegido pela imutabilidade do direito adquirido e

por força do princípio *tempus regit actum*.

Fixada as premissas inafastáveis ao caso (direito adquirido e princípio *tempus regit actum*), forçoso observar que as disposições trazidas pela Lei nº 9.528/97, segundo as quais o auxílio-acidente deve ser cessado porque não cumulável com outro benefício, são inaplicáveis ao benefício implantando em dada anterior à vigência da nova lei, não sendo possível esta norma restritiva de direitos retroagir à situação jurídica já estabelecida.

Outrossim, impõe-se observar que este julgador não ignora as disposições da Súmula 507 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para que a cumulação de benefícios em apreço seja admitida, exige-se que tanto a lesão incapacitante quanto a aposentadoria precedam a vigência da Lei nº 9.528/97, porém, na esteira do posicionamento já estabelecido por esta C. 16ª Câmara de Direito Público, oportuno reiterar que a análise da questão ora debatida ainda não se encontra esgotada, pois ela foi levada à análise do Pretório Excelso e é objeto da Repercussão Geral no RE nº 687.813 / RS – tema 599.

Confira-se precedentes no mesmo sentido:

ACIDENTÁRIA - AUXÍLIO-ACIDENTE - CONCESSÃO SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI 9.528/97 - CUMULAÇÃO COM SUPERVENIENTE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ADMISSIBILIDADE. "No caso em apreço não há óbice ao recebimento cumulado de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto o benefício acidentário fora concedido com base em legislação anterior que o classificava como de cunho vitalício, não se cogitando de incidência de óbice de Lei posterior a alcançar situação por ela não abarcada". (TJSP; Agravo de Instrumento nº 0141053-91.2008.8.26.0000; Relator: Des. Luiz De Lorenzi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 24/11/2023).

ACIDENTÁRIA – Auxílio-acidente concedido antes da vigência da Lei nº 9.528/97 – Cessação pelo INSS em decorrência da aposentadoria do segurado por idade – Inadmissibilidade – Possibilidade de cumulação – Restabelecimento do benefício – Valores em atraso que devem ser atualizados mês a mês pelos índices de correção pertinentes (Tema nº 810 do STF) – Ressalva quanto à aplicação do art. 3º da EC nº 113/21, a partir de sua vigência – Descabimento da incidência de juros na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.960/09, na medida em que a citação se deu após o aludido regramento constitucional – Definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), observando-se o critério da Súmula nº 111 do STJ – Recurso autárquico desprovido, provido em parte o recurso oficial.

(TJSP; Apelação nº 1006316-60.2023.8.26.0566; Relator: Des. Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 23/01/2024).

ACIDENTÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXEQUENTE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE CESSADO EM FACE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CUMULAÇÃO CABÍVEL - Auxílio-acidente decorrente de auxílio-doença concedido em junho 1995, quando a legislação previa caráter vitalício e, portanto, anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, que vedou-o - Ocorrência de direito adquirido e ato jurídico perfeito e acabado - Prevalência, ademais, do princípio "tempus regit actum" - Cessação pelo I.N.S.S. do benefício em virtude da aposentadoria da segurada - Inadmissibilidade - Restabelecimento devido - Decisão reformada - Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2181601-02.2023.8.26.0000; Relator: Des. Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 06/10/2023).

Assim, não assiste razão ao apelante, devendo o auxílio-acidente ser restabelecido desde a data da cessação indevida, respeitada a prescrição quinquenal.

Por fim, a **correção monetária** dos valores em atraso observará os termos estabelecidos no RE nº 870.947 (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal; os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Haja vista que a presente condenação é ilíquida, os **honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas quando liquidado o julgado, conforme determina o artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, momento em que o respectivo juízo levará em consideração também a sucumbência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal das partes, nos termos do parágrafo 11.

Vale observar que, aos 8 de março de 2023, o Superior Tribunal de Justiça definiu a tese jurídica relativa ao **Tema 1.105**: “Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator